



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**LEI N.º 1.601/2022.
DE 02 DE AGOSTO DE 2022.**

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº156/2022 - Data: de 03
de agosto de 2022.**

Súmula: “Dispõe sobre a criação do Cicloturismo no município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PRESIDENTE DESTA CASA, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Cicloturismo no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º. O Cicloturismo tem como objetivo.

I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico:

II - a melhoria da saúde e bem estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos;

IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;

V - a promoção da mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entenda-se por:

I - Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II - Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar da população;

III - Arranjo Produtivo do Local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;



IV - Sistema Cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V - Circuito Cicloturístico: Trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI - Rota Cicloturística: Rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito Cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º. A criação e o formato dos circuitos e rotas cicloturísticas devem:

I - considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - priorizar a interligação entre os sistemas Cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III - garantir a participação popular;

IV - priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados;

Art. 5º. Para consecução dos objetivos desta lei, compete ao poder público:

I - Definir o traçado das rotas Cicloturísticas a fim de integrar os municípios que compõe os circuitos turísticos;

II - Definir o padrão da sinalização dos circuitos ou rotas de ciclismo;

III - Implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos Cicloturísticos;

IV - Mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas Cicloturísticas tais como:

a) Monumentos históricos;

b) Atrativos naturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

- c) Hospedagens;
- d) Locais para hidratação e alimentação;
- e) Bicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) Unidade de saúde;
- g) Áreas de camping.

V - Disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos Cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais, como manuais, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos;

VI - Formar consórcios, parcerias, para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos Cicloturísticos;

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV, V deste artigo podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá contar com a colaboração dos praticantes do cicloturismo para criar e organizar por meio de Decreto, Rotas Temáticas com menor ou maior grau de dificuldade, planejadas para atender os diferentes interesses dos praticantes de Mountain Bike.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de agosto de 2022.


Alexandre Tramontina Gravena
Presidente

Lei de autoria do Vereador **Caio Szadkoski**.